Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/10/2016 Versão:

Disciplina: Execução Civil

1.0 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 1 de 13

1. Noções Introdutórias

Terminologia: Exequente e executado

Exequente é aquele que intenta uma ação de execução ou de cumprimento de sentença judicial, enquanto execu*tado* é aquele que sofre um processo de execução, ou que deve cumprir com a sentenca. Nem sempre o executado e o devedor¹ são a mesma pessoa, porque é possível a execução do patrimônio de terceiros (ver CPC, art. 790).

Título executivo judicial (CPC, art. 515)

São títulos formados, em regra, com a participação do Poder Judiciário. Nem sempre será uma sentença judicial (ex: sentença arbitral).

Título executivo extrajudicial (CPC, art. 784)

São documentos cuja lei atribui eficácia executiva. O CPC, em seu artigo 784, elenca uma série de documentos que são considerados títulos executivos extrajudiciais, em rol exemplificativo². Vale lembrar que o exequente poderá optar por iniciar um processo de conhecimento, mesmo sendo "desnecessário" (CPC, art. 785). A maneira mais simples de conferir executividade a um documento particular, em regra³, é a assinatura de duas testemunhas4.

Documentos particulares sem eficácia executiva

Nos casos de documentos particulares que não se enquadram nas hipóteses do art. 784, ainda é possível "transformá-los" em títulos executivos *judiciais* através da ação monitória (CPC, art. 700 e seguintes).

As três fases de um processo judicial

Um processo judicial, desde seu ajuizamento até o recebimento do proveito econômico por parte do autor, pode passar por até três etapas:

- 1. Fase de conhecimento: É o que normalmente se entende como "processo judicial": o autor apresenta uma petição ao juízo, o réu é citado, provas são produzidas, e, eventualmente, há o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Ao final, o mérito da questão em si já não pode mais ser discutido, e resta ao réu pagar o que é devido ao autor.
- 2. Fase de liquidação: Nem sempre a decisão final na fase de conhecimento é líquida. Nos casos em que não é, a decisão deve passar por uma fase de liquidação, que tem como intuito exclusivo "converter" a decisão em um valor que possa ser liquidado. Vale lembrar que esta fase só ocorrerá se o título não for líquido (CPC, art. 509).
- 3. Fase de execução: Com um título executivo em mãos, esta fase se preocupa em executar o devedor. Ele será chamado a pagar e, se não o fizer, será possível iniciar a penhora de seus bens.

Processo sincrético

O chamado *processo sincrético de execução*, atualmente vigente no ordenamento jurídico, não foi sempre assim. Antes das reformas (ainda no CPC/73) iniciadas a partir da lei 11.187/05, as três fases explicadas no item anterior eram três processos autônomos. Isso significava que, em vez de um simples requerimento como é feito hoje, o credor deveria iniciar um novo processo, com uma nova citação, etc., o que tornava todo o processo extremamente lento, especialmente diante de um devedor "artificioso". Tratava-se de verdadeiro calvário para o credor, que muitas vezes acabava no prejuízo.

Títulos judiciais que exigem citação

Apesar da chegada do processo sincrético, que simplificou a liquidação e execução da sentença, existem alguns casos em que é necessária a instauração de um processo de execução, com a devida citação do réu, para que se possa proceder com a execução. São os casos previstos no CPC, art. 515 § 1°, em que apesar de existir um título judicial, o mesmo foi produzido de modo que o réu não teve ainda oportunidade plena de defender-se civilmente:

- 1. Sentença penal condenatória transitada em julgado
- 2. Sentença arbitral
- 3. Sentença estrangeira homologada pelo STJ
- 4. Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão pelo STJ

Requisitos legais para a validade da execução (CPC, art. 803)

São os requisitos previstos no CPC para a criação e desenvolvimento válido de um processo de execução. Se não forem cumpridos, a execução será anulada, seja a requerimento da parte ou mesmo de ofício pelo juiz:

- Devedor é, portanto, a "pessoa qualificada no título executivo". 1
- No sentido de que existem outros títulos extrajudiciais com eficácia executiva, previstos em leis esparsas.
- Entende a jurisprudência que, apesar de possuir os requisitos necessários, o contrato de cheque especial não é um título executivo.
- Desde que, além das assinaturas, a obrigação seja líquida, certa e exigível. A assinatura das testemunhas pode ser feita em momento posterior.

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:2 de 13

1. O título executivo deverá corresponder a obrigação certa, líquida⁵ e exigível (CPC, art. 783).

- 2. O executado deve ter sido citado. Caso estejamos falando de uma *fase* de execução (e não *processo* de execução), a citação é suprida pela citação ocorrida no início do processo de conhecimento.
- 3. A execução não pode ser feita antes de seu vencimento (seja a termo ou condição).

Impugnação à execução

Dentro da ideia de processo sincrético, a execução pode ser feita como uma mera "fase" seguinte ao processo de conhecimento. Nesta fase, o meio de defesa utilizado pelo executado é a impugnação, que visa em geral atacar os atos executivos (as matérias que podem ser alegadas na impugnação estão no art. 525, § 1° do CPC).

Embargos à execução

O embargo à execução é o outro possível meio de defesa a ser utilizado pelo executado, mas desta vez trata-se de processo autônomo, possível apenas na execução de títulos extrajudiciais. Difere-se da impugnação porque a matéria a ser alegada é maior (vide art. 917, CPC) e por ser um processo desvinculado do processo principal. Em regra, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Exceção de pré-executividade

É um instrumento (mera petição, nos autos do processo executivo) criado pela doutrina e amparado pela jurisprudência⁶, que permite ao executado trazer ao juízo, a qualquer tempo⁷, questões de *ordem pública* (ex: prescrição) ou questões de *mérito com prova pré-constituída* (ex: comprovante de pagamento da dívida).

Infelizmente o CPC/15 falhou em não oficializar a matéria, inserindo uma figura semelhante, mas limitada em seu prazo, no art. 525, § 11 e 917, § 1°.

Prescrição intercorrente

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre com o processo ainda em curso, quando o interessado (no caso, exequente) não executa os atos que deveria dentro de determinado prazo. Uma novidade bem-vinda do CPC/15 foi a previsão e regulamentação deste tipo de prescrição no processo executivo, a partir do artigo 921. Grosso modo⁸, se após um ano o executado não for encontrado ou não possuir bens passíveis de penhora, o processo é suspenso por um ano. Dentro deste período, se o exequente não se manifestar, o prazo prescricional⁹ começa a correr, e quando atingido, implicará a extinção do processo, após ouvidas as partes.

Impenhorável x Inalienável

Impenhorável é o bem que não se sujeita a penhora, enquanto inalienável é o bem que não pode ser alienado (vendido). Na prática, não há o porque penhorar um bem inalienável, visto que não haverá proveito nenhum de sua penhora (já que não pode ser vendido).

Caução e seus tipos

Caução é a garantia dada por alguém, para indenizar a outra parte, no caso de não cumprimento da obrigação assumida. Pode ser real (hipoteca, penhor ou anticrese) ou fidejussória (aval¹⁰, fiança¹¹, etc.)

2. Atos executivos

Conceito

A finalidade do processo de execução é a prática de atos executivos. Atos executivos são os atos que tem como objetivo constranger o executado de modo que seus bens cumpram com a obrigação assumida perante o exequente. Serão considerados apenas os atos executados na fase de execução 12, que, grosso modo, são:

- 1. *Citação do executado:* ocorrerá apenas quando se tratar de uma execução que não "nasceu" diretamente de um processo de conhecimento, além dos casos previstos no art. 515, § 1°.
- 2. **Penhora:** o credor informa os bens do executado, e o juiz ordena a *penhora* (não confundir com *penhor*!) dos mesmos.
- 3. *Avaliação:* os bens são avaliados, geralmente por um perito, para que se chegue a um valor líquido estimado do bem. São penhorados e avaliados quantos bens disponíveis forem necessários para quitar a obrigação.
- 5 CPC, art. 786, § único: "A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".
- 6 Ou seja, não há previsão legal. No entanto, a súmula 393 do STJ faz menção a este instituto.
- Exceto, obviamente, após o fim do processo ou fase de execução.
- 8 Para mais detalhes, veja: http://www.conjur.com.br/2015-jun-19/cpc-estipula-incicio-contagem-prescricao-intercorrente
- 9 Vide CC, art. 205 e seguintes para os prazos prescricionais.
- 10 Visa garantir o pagamento de título de crédito, criando responsabilidade solidária para o avalista e não decorre de acordo entre as partes, pois o avalista se obriga pelo título.
- 11 Visa garantir o pagamento nos contratos em geral, criando responsabilidade subsidiária para o fiador. É estabelecida mediante contrato, onde o fiador se obriga perante um credor específico.
- 12 Atos praticados na fase de liquidação não são considerados executivos.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 08/10/2016 Versão:

Disciplina: Execução Civil

1.0 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ 3 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina:

4. Depósito: Em seguida, é escolhido um depositário, que será o responsável pela guarda e preservação do bem até que o mesmo seja expropriado.

- 5. Expropriação: Ocorre a expropriação, o que geralmente implica a venda dos bens. Note que, assim que o valor devido é atingido, a expropriação dos demais bens é interrompida.
- 6. Pagamento ao credor: Depois de vendidos os bens, o valor é revertido ao exequente. Se por acaso o produto da venda for superior à dívida, o montante que sobrar é devolvido ao executado.

Penhor x Penhora

Penhor é uma garantia dada pelo devedor, geralmente de forma espontânea, a uma obrigação assumida. É muito comum, por exemplo, nos casos de empréstimo, em que é deixado um bem móvel¹³ (relógio, joia de família, etc.) como forma de garantir o ressarcimento do credor.

Penhora, por outro lado, é um ato judicial emitido pelo juiz em um processo de execução e promovido por oficial de justiça¹⁴, onde os bens de um devedor são tomados (à força, se necessário) para que seja cumprida a obrigacão contraída com o credor.

Penhora – ordem preferencial¹⁵ (CPC, art. 835)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

- § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o segurogarantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
- § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Penhora no rosto dos autos (CPC, art. 860)

A "penhora no rosto dos autos" é a penhora que é feita sobre determinado direito, ainda em discussão no judiciário, do qual o devedor porventura tiraria proveito econômico. Se A está executando B, e B é autor em uma ação de indenização por danos morais contra C, a indenização a ser recebida por B poderá ser penhorada por A, caso em que esta informação será "averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora".

É daí que vem o nome "no rosto dos autos": para que não seja cometido o equívoco de transferir o valor ganho diretamente para B, é deixada a marca no "rosto" (capa) dos autos, de maneira a deixar visível que o eventual retorno financeiro da ação pertencerá, na verdade, a A.

Tipos de Expropriação (CPC, art. 825)

- 1. Adjudicação: É o ato judicial que dá a alguém (no caso, ao exequente) a posse e propriedade de um bem de terceiro (no caso, o executado).
- 13 Se fossem bens imóveis, estaríamos diante da hipoteca.
- Ver CPC, art. 782.
- Atenção: preferencial, não obrigatória.

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:4 de 13

2. *Alienação*: É a "venda", sendo a forma mais comum de expropriação. O bem do executado é alienado, e o valor em espécie é usado para cumprir com a obrigação assumida perante o exequente.

3. Apropriação de frutos e rendimentos (usufruto): Em vez de alienar o bem, é possível que o exequente receba seus frutos como pagamento, até o limite da obrigação. No caso de um imóvel de propriedade do executado, que esteja atualmente locado, é possível determinar que o executado receba mensalmente os aluguéis (frutos do bem) até o pagamento integral da obrigação, corrigida monetariamente. Apesar de ser uma solução interessante para o executado (visto que é bem menos gravosa), nem sempre o exequente estará disposto a esperar ainda mais tempo para receber o que lhe é devido.

Preço Vil (CPC, art. 891)

Durante a expropriação, será considerado *preço vil* aquele que seja inferior a 50% do valor avaliado do bem ou que esteja abaixo do limite estipulado pelo juiz. Lances com preço vil não serão aceitos.

3. Princípios do Processo de Execução

Princípio da Autonomia do Processo de Execução

O processo de execução (mesmo quando é apenas uma fase do processo sincrético) possui objetivos próprios e procedimentos que lhe são específicos, sendo autônomo em relação aos demais.

Princípio da Patrimonialidade (CPC, art. 789)

O executado responde pela dívida com a integralidade de seus bens (presentes ou futuros), não sua pessoa. Sendo assim, não há mais hipótese de prisão civil por dívida (CF, art. 5°, LXVII), salvo para o devedor de alimentos¹⁶. Cabe lembrar também que o CPC, art. 790, elenca a lista de pessoas sujeitas à execução, que inclui terceiros, como o cônjuge (inc. IV).

Princípio do Exato Adimplemento

A execução se dará até o ponto necessário para o pagamento do exequente, e encerra-se imediatamente após atingido o valor necessário (CPC, art. 899). Após o pagamento, eventual sobra será restituída ao executado (CPC, art. 907). Note que se o pagamento for feito espontaneamente pelo executado, as demais medidas executivas serão interrompidas.

Princípio da disponibilidade do processo executivo pelo credor (CPC, art. 775)

O exequente pode, a sua conveniência, desistir do processo de execução a qualquer momento. Caso o executado tenha resistido à pretensão do credor, teremos duas possibilidades: a) embargos e impugnação que versem unicamente sobre *questões processuais* serão extintos pelo juiz, visto que o objeto destes – que é a execução em si – já não mais existe juridicamente; b) embargos ou impugnação que versem sobre *questão de mérito* só serão extintos com a concordância do executado, visto que pode ser interessante para ele o prosseguimento do feito e a formação de coisa julgada material que afaste pretensão executiva futura.

Princípio da Utilidade (CPC, art. 836)

De acordo com o princípio da utilidade, a execução tem que ser útil, isto, trazer resultado proveitoso, ao exequente. Devido a este princípio, se ficar evidente que o proveito econômico obtido com a penhora será capaz, no máximo, de pagar as custas judiciais, a mesma não será realizada. A justificativa é que, se fosse, teríamos um prejuízo para o executado, sem o proveito para o exequente¹⁷.

Princípio da Menor Onerosidade (CPC, art. 805)

Sempre que vários bens forem passíveis de penhora, a execução será dada de forma equilibrada: da forma menor grave para o executado, mas sem esquecer dos interesses do exequente, sendo que na falta de manifestação dos interessados, a ordem preferencial da penhora será a descrita no art. 835¹⁸. Cabe lembrar que neste mesmo sentido, pode o próprio executado sugerir a "troca" de um ou mais bens penhorados por outros (CPC, art. 847), caso em que o juiz deverá intimar o exequente para manifestar-se nos autos¹⁹ (CPC, art. 847, § 4°).

Princípio da Lealdade

As partes devem agir com boa-fé e cooperar entre si para o desenvolvimento regular do processo. Aquele que agir de maneira contrária, cometerá *ato atentatório contra a dignidade da justiça*, passível de advertência (CPC, art. 772, II).

¹⁶ Súmula vinculante n. 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

¹⁷ Ou seja "os dois perdem, quem ganha é o judiciário".

¹⁸ Em casos excepcionais, esta ordem poderá ser mudada. Ex: o executado quer trocar o dinheiro penhorado por um imóvel, pois o dinheiro é necessário para um tratamento médico emergencial (devidamente provado em juízo).

¹⁹ A intimação sempre ocorrerá, mesmo que a troca seja mais benéfica para o exequente. Se ele nada disser, será observada a ordem do art. 835.

Disciplina: Execução Civil

Versão: 1.0 **URL:** http://ibraimgm.github.io/direito/ 5 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

Atos atentatórios contra a dignidade da justiça – principais hipóteses (CPC, art. 774 e outros)

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora²⁰;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais²¹;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

[...]

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Fraude contra credores x Fraude à execução (CPC, art. 792)

Diferem-se apenas porque na fraude à execução, temos instituto de direito processual, enquanto na fraude contra credores temos instituto do direito material. No caso de alienação em fraude à execução, esta é declarada ineficaz.

Legitimidade e Competência

Competência para execução de títulos judiciais – Regra geral (CPC, art. 516)

São três as opcões:

- 1. Nos tribunais (TJ, TRF, STJ e STF), quando a competência da causa for originariamente deles. São as hipóteses em que, de acordo com o regramento constitucional, a competência inicia diretamente em um destes tribunais, e não no juízo de primeiro grau.
- 2. No juízo de primeiro grau, que decidiu a causa. Esta é a hipótese, de longe, mais comum de todas. Se o juízo de primeiro grau decidiu, é ele quem vai executar. Vale lembrar aqui que mesmo que as partes interponham recursos para os tribunais, a competência da causa em si não se desloca, ou seja, mesmo que a causa tenha chegado até o STF, a competência para executar ainda é do juiz de primeiro grau.
- 3. No "juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo". Cabe aqui fazer algumas ressalvas quanto ao texto legal:
 - 3.1. Deve-se entender "sentença penal condenatória" como "sentença penal condenatória transitada em julgado".
 - 3.2. No caso de sentença estrangeira, após a homologação do STJ, a competência para julgamento será do juiz federal, conforme CRFB, art. 109, X.

Ocorre, por exemplo, quando o executado se recusa a sair de casa ou não permite que o oficial de justiça entre em sua residência para cumprir a ordem de penhora (CPC, art. 846).

²¹ Neste caso, são ordens que não se enquadram no inciso anterior, como p. ex., a pessoa que se recusa a apresentar relação de bens do executado.

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:6 de 13

3.3. No caso de "acórdão do Tribunal Marítimo", a norma deve ser **desconsiderada**, visto que o inciso X do art. 515 do CPC foi revogado.

Competência para execução de títulos judiciais - Regra complementar (CPC, art. 516, § único)

Com exceção da primeira hipótese (competência originária dos tribunais), o CPC permite ao exequente a escolha de outros foros, com o intuito de dar celeridade e eficiência à execução:

- 1. Juízo do atual domicílio do executado.
- 2. Juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução.
- 3. Juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer²².

Competência para a execução de títulos extrajudiciais (CPC, art. 781)

- 1. Do foro de domicílio do executado, do foro de eleição do título ou da situação dos bens sujeitos à execução.
- 2. Se houver pluralidade de domicílio do executado, qualquer um deles poderá ser usado. Tanto faz se é um executado com vários domicílios ou vários executados com domicílios diferentes.
- No caso de executado com domicílio incerto ou desconhecido, a execução poderá ser proposta onde o executado se encontrar ou no domicílio do exequente.
- 4. No foro em que se praticou o ato ou fato que deu origem ao título.

Competência para a liquidação (interpretação ainda não sedimentada na doutrina)

A princípio, a competência para a liquidação da sentença poderia ser diferente do juízo ao qual houve o pronunciamento do mérito. É o que se pode interpretar do art. 515, § 1°, além do fato de que na liquidação é vedada a discussão sobre o mérito ou qualquer alteração na decisão proferida (CPC, art. 509, § 4°).

Legitimidade originária x derivada

Originária é aquela em que os protagonistas do processo de conhecimento (credor e devedor) são os mesmos do processo executivo, ou seja, são os particulares que estão originalmente vinculados ao título, enquanto a legitimidade *derivada* refere-se aquela em que os protagonistas se diferenciam, em decorrência de atos *entre vivos* ou *causa mortis*.

Legitimidade ordinária e extraordinária (CPC, art. 778 e seguintes)

Na legitimidade ordinária, o credor pleiteia um direito próprio em nome próprio, quando na extraordinária se pleiteia direito alheio em nome próprio. Um exemplo típico de legitimidade extraordinária é a atuação do Ministério Público em ação civil *ex delicto*²³.

Cumulação de várias obrigações (CPC, art. 780)

A lei permite o acúmulo de várias obrigações dentro de um mesmo processo executivo, desde que sejam preenchidos três requisitos: a) o executado deve ser o mesmo; b) o juízo competente seja o mesmo; e c) o procedimento para execução do título seja o mesmo. A ideia aqui é reforçar a noção de economia processual.

Obrigação em mais de um título (Súmula 27, STJ)

É possível que uma mesma obrigação esteja, ao mesmo tempo, em mais de um título executivo. Um exemplo é um contrato, assinado por duas testemunhas, para cujo valor também exista uma nota promissória. Em casos como este, a recomendação é entrar em juízo com todos os títulos que estejam disponíveis, pois caso um deles seja de alguma forma destituído (por exemplo, reconhecida a prescrição²⁴ da nota promissória), os outros títulos trazidos impedem uma sentença de mérito a favor do devedor.

5. Obrigações Certas, Líquidas e Exigíveis

Necessidade de certeza, liquidez e exigibilidade nos títulos executivos extrajudiciais

Nem tudo o que é descrito no art. 784 do CPC terá efetiva eficácia executiva. Além de se enquadrar em uma das hipóteses, o título deve também preencher os requisitos do art. 783, de *certeza*, *liquidez* e *exigibilidade*.

Certeza

O título cuja obrigação é certa não deixa dúvida alguma quanto a existência da obrigação, quem é o obrigado, o quanto ou o ao que está obrigado, até quais limites, quando poderá ser exigida, etc.

Em suma, o título define claramente quais são os elementos objetivos e subjetivos da obrigação.

Exigibilidade

O título executivo é considerado exigível quando é possível o seu cumprimento, por não mais se sujeitar a uma

²² Nestes casos, o juiz do local solicita a remessa dos autos ao juízo que julgou a causa na fase de conhecimento.

²³ Vide CPP, art. 68.

²⁴ Vide art. 206 do Código Civil

Disciplina: Execução Civil

Versão: 1.0 **URL:** http://ibraimgm.github.io/direito/ Página: **E-mail:** ibraim.gm@gmail.com 7 de 13

condição (evento futuro e incerto²⁵) ou a um *termo* (evento futuro e certo²⁶).

Liquidez

A obrigação líquida é aquela que esta devidamente quantificada ou pode ser facilmente quantificável. No caso de valores monetários, o fato do valor necessitar de simples cálculos matemáticos (ex: aplicar percentual de juros moratórios²⁷) não torna o título ilíquido (CPC, art. 502, § 2°).

No caso de obrigações que não sejam pagas diretamente em moeda, como por exemplo a obrigação de dar coisa, a liquidez é alcançada com a perfeita individualização do bem. Desta forma "obrigação de entregar um Gol branco" é ilíquida, enquanto "obrigação de entregar um Gol branco, placa SDF-4412, etc." é líquida.

Exemplo – Cheque especial

Seria o contrato de cheque especial, assinado por duas testemunhas, um título executivo? Não, pois não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, visto que a dívida em si só pode ser visualizada através de extrato da conta-corrente do devedor, e, mesmo assim, não seria título válido pois não há assinatura do devedor no extrato (Súmula 233, STJ).

O "caminho" seria, então o uso de uma ação monitória (CPC, art. 700) para transformar o documento em um título executivo judicial. Como a medida seria demorada demais para os bancos, solução encontrada por eles foi formar um novo título – desta vez, com todos os requisitos – que possa ser executado. No caso prático, o devedor é chamado para "renegociar a dívida", formando um instrumento de confissão de dívida, que por si só pode ser executado, mesmo que a dívida seja proveniente de cheque especial (Súmula 300, STJ).

Liquidação de sentença (CPC, art. 509 a 512)

Aviso

Obviamente, as regras descritas aqui só se aplicarão em títulos judiciais e apenas quando os mesmos forem ilíquidos, lembrando que a mera necessidade de cálculos matemáticos simples não torna o título ilíquido (CPC, art. 502, § 2°).

Quando ocorrerá?

No geral, a sentença ilíquida ocorrerá com frequência quando o autor formular pedido genérico (CPC, art. 324, § 1º). Diante da sentença ilíquida, o credor (ou devedor) deverá requerer ao juiz o início da fase de liquidação, que poderá ser dar por dois meios, à escolha do magistrado:

- 1. Por arbitramento.
- 2. Por procedimento comum

Liquidação por arbitramento

Neste tipo de liquidação²⁸, o juiz intima as partes para que apresentem pareceres ou documentos que consigam determinar a liquidez da obrigação, dentro de um prazo fixado. Se nada for apresentado, ou se o apresentado não for suficiente para seu convencimento, o juiz chamará um perito, observando os procedimentos para prova pericial do processo de conhecimento (quesitos, etc.)

Liquidação por procedimento comum

É a liquidação usada quando há necessidade de alegar e provar fato novo, **para fins de execução**, em juízo. O fato novo em si nem sempre é um fato novo mesmo, e sim um fato "velho" que por alguma razão não foi apreciado no processo de conhecimento. É seguido, no que couber, o procedimento de conhecimento comum (CPC, art. 511).

Exemplo: durante a liquidação de ação de reparação por acidente de trânsito, o credor (vítima do acidente) traz a nova informação de que, além dos gastos médicos já descritos na petição inicial, também precisou fazer uma cirurgia no fêmur em função do acidente sofrido.

Prescrição na liquidação por procedimento comum

Há enorme divergência doutrinária e jurisprudencial no que se refere à prescrição em relação à execução pelo procedimento comum. No exemplo dado acima, se continuarem a aparecer problemas para a vítima, decorrentes do acidente, quando a dívida terminará?

Há entendimento que a obrigação prescreve pelo prazo do art. 206 do CC, se nenhum outro dano for detectado.

Situações especiais

- 1. Apesar de o juiz decidir a forma da liquidação (arbitramento ou procedimento comum), se esta for feita de for-
- 25 Ex: "te dou um carro se você passar na OAB na 1ª tentativa".
- Ex: "A duplicata vencerá dia 15/03"
- Lembrando que, em regra, a citação válida constitui o devedor em mora, que por sua vez flui desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).
- Não confunda liquidação "por arbitramento" com a frase "arbitrar X de danos morais", pois nesta última a sentença já é líquida!

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:8 de 13

ma diversa, não há ofensa à coisa julgada (Súmula 344, STJ).

2. Se a sentença contiver parte líquida e ilíquida, é possível promover simultaneamente a execução da parte líquida e a liquidação da outra parte, em autos separados (CPC, art. 509, § 1°)

- 3. Não é possível discutir a lide ou modificar sua sentença durante a fase de execução (CPC, art. 509, § 4°)
- 4. A liquidação pode ser feita de maneira provisória, enquanto houver recurso pendente, sendo irrelevante a existência ou não de efeito suspensivo no recurso, já que estamos liquidando e não executando (CPC, art. 512).
- 5. A fase de liquidação termina com uma decisão interlocutória, cuja preclusão encerra qualquer discussão a respeito. Esta decisão interlocutória pode ser atacada por *agravo de instrumento* (CPC, art. 1.015, § único).

7. Título Executivo

Conceito

É o pressuposto **necessário e suficiente** para a prática de atos executivos.

Natureza jurídica

- 1. **Teoria documental (Calamandrei):** É a teoria que dá primazia à forma do título. Segundo ela, o título executivo válido deve preencher todos os requisitos formais.
- 2. **Teoria substancial (Liebman):** Para esta teoria, o título executivo deve ser avaliado quanto ao seu conteúdo, sem necessidade **de fiel observância à sua forma.**
- 3. *Na prática:* Atualmente, usa-se um misto entre as duas teorias, onde a substância é essencial para a formação do título, mas seus requisitos formais também são avaliados.

Eficácia Executiva (CPC, art. 784, § 1°)

É o que confere a possibilidade de executar o título independentemente de ação referente ao crédito. Significa dizer que, **não importa se a dívida existe ou não; se o título possui eficácia, o devedor pode ser executado**. É importante observar, no entanto, que existe divergência doutrinária sobre a possibilidade de execução ou não quando a ação em si possui efeito suspensivo ou quando se tratar de antecipação de tutela²⁹.

Apresentação do título

Tanto doutrina quanto a jurisprudência não aceitam um título executivo que não seja original, salvo se houver motivo justificado e se, em seu lugar, for apresentada cópia autenticada. No caso de cópias digitais, o juiz pode determinar o depósito do original no cartório ou na secretaria (CPC, art. 425, § 2°).

8. Títulos executivos em espécie

Lista dos títulos executivos judiciais (CPC, art. 515)

- 1. As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa: observe que o termo utilizado é "decisão", e não "sentença", o que permite, por exemplo, que seja executada decisão interlocutória. É o que permite, por exemplo, o cumprimento provisório de sentença (CPC, arts. 519 e 520³⁰). Também é importante observar que este inciso nada diz sobre a necessidade da sentença ser condenatória, o que gera uma interessante divergência doutrinária (ver abaixo).
- 2. Decisão homologatória de autocomposição judicial: neste caso, temos uma tentativa de conciliação bemsucedida, em juízo. O juiz apenas homologa o que as partes decidiram e encerra o processo com resolução de mérito.
- 3. **Decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza:** semelhante ao caso acima, mas o acordo entre as partes foi realizado fora do judiciário. Apesar do acordo em si já formar um título executivo extrajudicial, levá-lo para a homologação pelo juiz traz mais *certeza* ao título (afinal, passou por um magistrado), *desobriga a citação* do executado (se ele foi até o juiz homologar, já sabe da existência do título), além de *limitar a defesa do executado* aos casos de impugnação previstos na impugnação do art. 525, § 1° (vide *Impugnação limites na matéria (CPC, art. 525, § 1o)*, abaixo).
- 4. O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal: certidão é quando o total dos bens da partilha não excede 5 salários-mínimos. Caso contrário o documento de partilha será o formal (CPC, 655, § único).
- 5. *O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial:* aqui temos um caso muito aguardado de "correção", por parte do legislador, de um crasso erro histórico. No CPC/73, apesar de aprovados por juiz, estes títulos eram considerados extrajudiciais.

²⁹ Observe que, em qualquer caso, o efeito suspensivo não impede a liquidação, apenas a execução.

³⁰ Vale observar que há um erro da redação do artigo: no caput, entenda "sentença" como "decisão".

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:9 de 13

6. *A sentença penal condenatória transitada em julgado:* observe que a sentença tem que ser condenatória e que já deve ter transitado em julgado (veja abaixo para mais detalhes).

- 7. A sentença arbitral: neste caso, a redação do CPC é, novamente, causa de divergência doutrinária. A redação dá a entender que qualquer sentença arbitral constituirá título executivo judicial, no entanto o art. 31 da lei 9.307/96 explicitamente distingue apenas a sentença condenatória como título executivo: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".
- 8. *A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça:* trata-se de procedimento especial *simplificado* (CPC, art. 960), com *requisitos próprios* (CPC, art. 963). Uma vez homologada, a execução em si será de competência do juiz federal (CPC, art. 965; CRFB, art. 109, X).
- 9. *Decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça:* idem ao caso acima. Vale apenas comentar que a resolução 9/2005 do STJ foi provavelmente revogada tacitamente pelo CPC/15.

Sentenças cíveis não condenatórias são títulos executivos judiciais?

Há divergência doutrinária sobre a possibilidade de executar ou não uma sentença cível que não seja condenatória. A tendência atual é admitir a possibilidade, mas ainda existem casos muito mal explicados (por exemplo, o art. 31 da lei 9.307/96) e cuja jurisprudência ainda está por vir.

Um exemplo particularmente interessante é da pessoa que possui dívida com determinado banco (ex: cheque especial, cujo contrato não é título executivo) e decide discutir, p. ex., as taxas de juros judicialmente. Ao final do processo de conhecimento, teremos uma decisão de natureza declaratória (que pode ou não dar ganho de causa ao autor) que fixará o valor da dívida – formando, assim *um título executivo que poderá ser usado pelo réu para executar o autor*. Basicamente, **um pedido do autor, mesmo se bem-sucedido, está gerando um título executivo a favor do réu**, que poderá inclusive promover a execução imediatamente, no mesmo processo.

Parte da doutrina diz que apesar de estranha, esta configuração é perfeitamente viável, enquanto outra diz que isso fere o princípio da não surpresa (CPC, arts. 9° e 10°), e seria possível apenas se, p. ex., houvesse recondução do banco durante o processo cognitivo.

Sentença condenatória penal como título executivo

A sentença penal só terá eficácia executiva quando for condenatória e apenas após o trânsito em julgado. Isso é necessário porque a sentença é vinculada à pessoa do condenado, e por força do art. 387, IV do CPP o juiz do processo penal já fixará em sentença um valor mínimo referente aos prejuízos materiais causados pelo condenado. Contanto que o exequente concorde com o valor da sentença, poderá inclusive pular a liquidação de sentença (pois já há valor arbitrado).

Sentença penal condenatória como título executivo para terceiros

Imagine, por exemplo, que o funcionário de uma empresa comete determinado crime, em razão de seu trabalho. Após condenado no juízo penal, a sentença condenatória é útil apenas como título executivo contra ele, já que sua vinculação é pessoal. Se quisermos cobrar a obrigação da empresa (visto tratar-se de responsabilidade civil objetiva), é necessário processo cognitivo para configurar a responsabilidade, podendo ser usada a sentença penal como prova da existência do fato e da autoria.

Sentença penal absolutória como prova

Apesar de não ser possível utilizá-la como título executivo judicial, a sentença penal absolutória pode ainda ser útil no juízo cível. Imagine que a absolução se deu, por exemplo, por não ser o ato tipificado, mas houve a comprovação da existência do fato e da autoria. Neste caso, havendo fato e autoria, é necessário apenas o processo de cognição no juízo cível para declarar a existência de obrigação de indenizar/ressarcir, fundada na sentença penal como prova.

Lista dos títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 784, inciso a inciso)

- 1. A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque: No caso do cheque, a "prescrição" é de 6 meses (lei 7.357/85, art. 59). Não se trata de uma prescrição propriamente dita, mas sim de uma perda da eficácia executiva do cheque, que para ser cobrado necessitará passar por um processo de conhecimento ou uma ação monitória. No caso da duplicata³¹, a prescrição poderá ocorrer em três anos ou em um ano (lei 5.474/68, art. 18), lembrando que a duplicata com aceite poderá ser executada sozinha, enquanto a duplicata sem aceite exigirá o comprovante de entrega do produto ou serviço, além da certidão de protesto da mesma, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.
- 2. *A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor:* A diferença entre escritura pública e documento público é queno caso da escritura, ela é lavrada por um escrivão. Em todo caso, basta que o docu-

³¹ Título de crédito emitido em transações comerciais. A distinção entre "com aceite" e "sem aceite" se dá porque de outra forma o credor poderia, em tese, emitir duplicatas "frias" (ou até "quentes", mas de um serviço não prestado ou produto não entregue) e prejudicar os clientes.

Disciplina: Execução Civil

Versão: 1.0 10 de 13 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

mento seja público e tenha a assinatura do devedor (não é necessária a do credor ou testemunhas).

3. O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas: É provavelmente o exemplo mais comum de todos. O documento não precisar ser autenticado ou ter firma reconhecida (mas é útil para provar sua autenticidade), e a assinatura das testemunhas pode ser feita a posteriori³².

- 4. O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal: É o chamado "Termo de Ajustamento de Conduta".
- 5. O contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução: Observe aqui que esse é um contrato comum, mas com caução (garantia). Neste caso, não é necessária a assinatura de duas testemunhas.
- 6. O contrato de seguro de vida em caso de morte: É importante frisar que o contrato de seguro deve ser o seguro de vida, pois um mero seguro contra "acidentes pessoais", em que a pessoa venha a falecer, não é título executivo extrajudicial.
- 7. O crédito decorrente de foro e laudêmio: A constituição de enfiteuses³³ pelos particulares foi extinta pelo Código Civil (vide CC, art. 2.038).
- 8. O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluquel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio: É a situação em que um locador aluga seu apartamento para determinado locatário, que se torna obrigado a pagar as taxas de condomínio, etc. mas não o faz. Assim, temo que o locatário "deve" (ex: condomínio), mas a dívida em si está no nome do locador (proprietário). Neste caso, temos duas principais correntes: a primeira diz que o credor contratual (ou seja, o locador) deve primeiro quitar a dívida do condomínio para, em seguida, sub-rogar-se em relação ao locatário; e a segunda (posição majoritária) entende que basta o credor contratual juntar o contrato e o condomínio vencido, mesmo sem pagamento, para já permitir a execução do locatário.
- 9. A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei: Trata-se da Certidão de Dívida Ativa (CDA), prevista na lei 6.830/80.
- 10. O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas: Esta é uma grande inovação no CPC/15, que permite agora ao condomínio executar a dívida diretamente, desde que possua documentos que a comprovem. Na égide do CPC anterior, o condomínio tinha que ajuizar ação de conhecimento, o que tornava todo o processo muito mais lento, e era comum devedores que "enrolavam" por 3, 4 ou 5 anos antes de pagar o valor devido, causando prejuízo a todos os outros condôminos.
- 11. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei: Observe que este é um título formado unilateralmente.
- 12. Todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva: Ou seja, o rol do art. 784 é apenas exemplificativo.

9. Cumprimento de sentença

Cumprimento provisório

O cumprimento provisório de sentença, em regra, é idêntico ao cumprimento definitivo (CPC, art. 520), sendo que a grande diferença é que o exequente se responsabiliza totalmente por eventuais danos ao executado que devam ser reparados (volta ao status quo ante), e por isso mesmo deve apresentar caução "suficiente e idônea" (inc. IV). É interessante também notar que durante o cumprimento provisório, o depósito antecipado do valor por parte do executado, com a finalidade de esquivar-se da multa prevista no art. 523, § 1°, não é hipótese de preclusão lógica de eventual recurso ou ação que o executado tenha interposto (art. 520, § 3°).

Cumprimento provisório sem caução – hipóteses (CPC, art. 521)

- É facultado³⁴ ao juiz dispensar a caução necessária para o cumprimento provisório nos seguintes casos:
- 1. Se o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem
- 2. Quando o credor demonstrar situação de necessidade
- 3. Houver agravo pendente (especificamente, o do art. 1.042)
- 4. Se a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em de acordo com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.
- São as "testemunhas instrumentárias". Vide súmulas 233, 247 e 300 do STJ
- Para mais detalhes: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219673,71043-Foro+laudemio+e+taxa+de+ocupacao+o+que+e+isso
- Ou seja, o juiz pode decidir manter a caução, caso entenda que o potencial prejuízo ao executado seja muito alto.

Disciplina:Execução CivilVersão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:11 de 13

Instrução da petição de cumprimento provisório (CPC, art. 522)

O cumprimento provisório será iniciado mediante petição que, no caso de processos físicos, deverá também ser instruída com:

- 1. A decisão em si
- 2. Certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo (para comprovar que é possível executar)
- 3. Procurações outorgadas pelas partes
- 4. Decisão de habilitação, se for o caso
- 5. Outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Na prática, e desde que não seja inviável, o costume é enviar uma cópia do processo todo, para dar mais agilidade à análise do magistrado

Impugnação – limites na matéria (CPC, art. 525, § 1°)

O parágrafo 1º do art. 525 elenca um rol de matérias que podem ser alegadas pelo executado na impugnação do cumprimento de sentença. Há divergência doutrinária neste dispositivo, que teve a palavra "somente" suprimida de seu texto em relação ao CPC/73:

- 1. *Para Nelson Nery*, a supressão do "somente" no texto do parágrafo indica que este é um rol exemplificativo das matérias que podem ser arguidas em impugnação, ou seja, seria possível ao executado arguir matéria prevista no art. 917 (embargos à execução).
- 2. *Para o restante da doutrina*, a supressão do termo "somente" não possui nenhum significado em especial. De fato, argumenta a doutrina que se o rol não fosse taxativo, não teria razão de existir.

10. Responsabilidade Patrimonial

Responsabilidade Patrimonial do Devedor

"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (CPC, art. 789). A penhora em si recairá sobre quantos bens forem necessários para o pagamento da dívida, incluindo aí os juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 831). As exceções (CPC, art. 832) são os bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis³⁵, além dos bens de família (lei 8.009/90).

Insurgência contra a penhora incorreta.

O CPC prevê várias possibilidades para que o executado se defenda de uma penhora incorreta. Entre elas, temos as hipóteses do art. 525, § 1°, IV, o disposto no art. 917, II e a exceção de pré-executividade.

Bens impenhoráveis (CPC, art. 833)

- 1. *Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução:* No caso dos bens declarados "por ato voluntário", temos como exemplo o gravame deixado no testamento, para proteger o filho pródigo de sua própria prodigalidade.
- 2. Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida: No geral, a doutrina evita a penhora de utilidades domésticas (TV, ar-condicionado, lavadora de roupas, etc.), desde que correspondam a um padrão mediano de vida (ex: um TV 4K certamente está bem acima do "homem médio" e será penhorada).
- 3. Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor: São os casos das bolsas de marca, roupas de grifes, etc.
- 4. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal: Mesmo uma quantia doada ao devedor, desde que destinadas ao sustento da família, é impenhorável. A exceção, em todos estes casos, é no caso de dívida alimentícia e quando o total destas importâncias é superior a 50 salários-mínimos. É importante notar também que, por serem verbas destinadas ao sustento familiar, se o credor conseguir provar que existem "sobras" desse valor (por exemplo, comparando o saldo bancário mês a mês), poderá penhorar a "sobra".
- 5. Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado: Vide súmula 477 do STJ e § 3º do art. 833 do CPC.
- 6. O seguro de vida: Novamente, seguro de vida.
- 7. *Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas:* A intenção aqui é garantir a continuidade da obra. Se a obra em si for penhorada, seus materiais também o serão, pelo mesmo mo-

Os bens inalienáveis, em tese, poderiam ser penhorados. No entanto, por não poderem ser alienados, não há vantagem alguma em penhorá-los (vide princípio da utilidade).

Disciplina: Execução Civil

Versão: 1.0 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ Página: 12 de 13 E-mail: ibraim.gm@gmail.com

tivo.

8. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família: Cada município decide o que é uma unidade habitacional rural. No caso de uma área grande, é possível loteá-la e penhorar o "ex-

- 9. Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde *ou assistência social:* Observe a natureza pública dos recursos.
- 10. A quantia depositada em caderneta de poupanca, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos: No caso do devedor que possui diversas contas poupança, todas são somadas para só então compará-las com o valor de 40 salários-mínimos.
- 11. Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei: Novamente, observe a origem pública dos recursos. Além disso, este dispositivo deixa clara a separação entre a dívida "do candidato" e "do partido".
- 12. Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra: Uma novidade no CPC, esta mudança vem consagrar o regime de incorporação imobiliária³⁶ como ferramenta de acesso ao direito de moradia, bem como dar mais segurança jurídica (especialmente ao adquirente), desde que a incorporadora tenha o cuidado se separar o patrimônio próprio do das diversas obras em que atua.

Bem de família – conceito e classificação

Bem de família é o imóvel residencial, incluindo seus acessórios, utilizado como moradia da entidade familiar. Ao bem de família, é conferida a *impenhorabilidade*, protegendo assim a entidade familiar e garantindo, dentro do possível, o resguardo ao direito à moradia. No ordenamento brasileiro, existem dois tipos de bem de família:

- 1. Bem de família legal: É o bem de família regulado pela lei 8.009/90. É instituído "automaticamente" (ou seja, sem que o interessado tenha que agir para tal), por normas cogentes de ordem pública, o que faz com que sua existência deva ser reconhecida de ofício pelo magistrado. É a hipótese que será explorada em seguida.
- 2. Bem de família convencional: Também conhecido como voluntário, é o bem de família instituído de acordo com o art. 1.711 e seguintes do Código Civil. Diferencia-se por ser necessário um ato (o registro) para sua constituição. Uma vez constituído, afasta o bem de família legal.
- É importante lembrar que, no caso de múltiplos imóveis como residência permanente, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (lei 8.009/90, art. 5°).

Bem de família – abrangência

Além do imóvel em si, utilizado pela entidade familiar, a impenhorabilidade atinge também "as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados" (lei 8.009/90, art. 1°, § único). Os veículos³⁷, obras de arte e demais adornos suntuosos não estão protegidos da impenhorabilidade (lei 8.009/90, art. 2°).

No caso de imóvel alugado, a impenhorabilidade atinge os bens móveis quitados do locatário. Note que, se o bem for o único possuído pelo locador e sua renda seja utilizada para subsistência da família, este também será impenhorável (súmula 486, STJ).

No caso das **garagens**, estas serão impenhoráveis apenas se não possuírem registro próprio³⁸, de acordo com entendimento da jurisprudência (vide súmula 449 do STJ).

Em relação ao **imóvel rural**, a impenhorabilidade atinge apenas a sede da moradia e seus bens, restringindo-se ao tamanho de pequena propriedade rural (lei 8.009/90, art. 4°, § 2°), sendo que a área excedente poderá ser desmembrada e penhorada³⁹.

Por fim, ainda que a lei fale apenas de "entidade familiar", é firme o entendimento de que a proteção aos bens de família aplica-se também a quem vive sozinho⁴⁰.

Exceções à impenhorabilidade (lei 8/009/90, art. 3°)

A impenhorabilidade não será aplicada caso o processo de execução seja movido:

- 1. (Revogado. Falava dos créditos da empregada doméstica, e foi revogado pela lei complementar 150/2015).
- 2. Pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato: É o caso em que a pessoa financia um valor para aquisição de imóvel e, ao ser executada por inadimplência, alega que o imóvel financia-

Incorporação imobiliária é o conjunto de atividades desenvolvidas por um incorporador com o objetivo de construir e comercializar unidades de habitação que juntas formam um condomínio. A importância desta alteração se dá no fato de que, como o patrimônio utilizado para a aquisição da unidade habitacional é impenhorável, o comprador fica resguardado de eventuais dívidas ou execuções que o incorporador possa sofrer.

³⁷ Não se esqueça que se o veículo for também instrumento de trabalho, ele será impenhorável (CPC, art. 833, V).

Como hoje existe a obrigação de registros distintos para o apartamento e para a garagem, isso só irá se aplicar para imóveis mais antigos.

Vide arts. 872, § 1° e 894 do CPC.

Súmula 364, do STJ.

Disciplina: Execução Civil

Versão: 1.0 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ 13 de 13 Página: E-mail: ibraim.gm@gmail.com

do é bem de família. Obviamente, tal pretensão não pode prosperar⁴¹.

- 3. Pelo credor da pensão alimentícia, resquardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida: Ou seja, a impenhorabilidade não se aplica em relação à dívida por pensão alimentícia. A segunda parte do inciso protege o cônjuge ou companheiro, pois no caso de penhora, a parte equivalente ao cônjuge/companheiro será devolvida ao mesmo (não será usada para pagamento da dívida).
- 4. Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar: Exemplos típicos são o IPTU e a taxa de condomínio. No caso do condomínio, seria injusto proteger o inadimplente e "distribuir o prejuízo" entre os demais condôminos.
- 5. Para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar: No entanto, esta regra poderá será afastada caso o casal não tenha proveito algum com a hipoteca. Isto poderá acontecer se, por exemplo, a pessoa pede um empréstimo ao banco mas a garantia é dada por um terceiro (no caso, esse terceiro seria entidade familiar). Vide exemplo mais abaixo.
- 6. Por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens: Obviamente, não se pode obter "lucro" com o produto do crime.
- 7. Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação: Considerando que é praxe a renúncia ao benefício de ordem nos contratos de locação, é melhor pensar duas vezes antes de ser fiador.
- 8. Contra o insolvente que adquire imóvel mais valioso de má-fé (lei 8.009/90, art. 4°): Trata-se da hipótese da pessoa que, sabendo que é insolvente, vende tudo o que possui e adquire um único imóvel valioso, visando fraudar a execução. Neste caso, o juiz poderá transferir a impenhorabilidade para a residência anterior ou anular a venda desta, liberando o bem mais valioso para penhora.

Exemplo de exceção ao art. 3°, V da lei 8.009/90 (grifo meu)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DA EXECUTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCE-ÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTA NO ART. 3°, V, DA LEI N. 8.009/90. REGRA QUE SE APLICA SOMENTE QUANDO A DÍVIDA GARANTIDA PELA HIPOTECA SEJA EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. CASO CONCRE-TO EM QUE O BEM FOI DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA À DÍVIDA DE TER-CEIROS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA HIPOTECA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA HIPOTECA. TOGADO QUE NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECUR-SO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PROVIDO.

(Ag. Inst. 0158332-03.2015.8.24.0000, Rel. Des. Sorava Nunes Lins)

Exemplo prático

Pergunta: José é casado com Maria, e juntos compraram um apartamento (contribuíram igualmente com o valor da compra), que alugam a um terceiro. A família mora em um outro apartamento, pertencente apenas a José. Se José for executado, qual dos bens poderá ser penhorado?

Resposta: Neste caso, o bem de família é o aparatamento onde José mora, e não o imóvel adquirido pelo casal. Neste caso, o apartamento do casal é penhorado, mas 50% do valor será retornado a Maria, e apenas os outros 50% responderão pela dívida de José (vide art. 843 do CPC).